



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.886

Recurso n.º 50.832 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente COEXMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Uma vez provado, no processo principal, que o imposto de determinado exercício foi pago a menor, segue-se, no processo decorrente, que o valor da contribuição para o PIS calculado sobre o imposto de renda, como dedução deste, também foi recolhido a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COEXMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar se exclua da base de cálculo do imposto, base para a dedução de PIS, as quantias de Cr\$ 280.594.194 e Cr\$ 2.464.855.600, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões, (DF), em 12 de janeiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ ANDRADE (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10945/002.561/87-99
Recurso nº 50.832
Acórdão nº 103-08.886
Recorrente: COEXMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COEXMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONS -
TRUÇÃO LTDA., empresa sediada em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, ins-
crita no CGC sob o nº 78.388.196/0001-20, não se conformando com a
decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efei-
tos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa sofreu autuação, nos exercícios de 1984 ,
1985 e 1986, razão pela qual surgiu o presente processo, como decor-
rência dessa autuação, sendo que a repartição lançadora está exigin-
do o PIS calculado sobre o imposto de renda que deixou de ser reco-
lhido, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores
de Cr\$ 174.784.448 e Cr\$ 2.012.247.111.

Defendeu-se a empresa, simplesmente, alegando o prin-
cípio da decorrência, na suposição de que a decisão dada no processo
matriz haverá de ser aplicada no presente caso.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às ra-
zões da impugnação, mas, por força do que ficou decidido no processo
principal, declarou extinta a parcela do crédito tributário e respec-
tivos acréscimos legais, correspondente ao PIS-Dedução do Imposto de
Renda, no valor de 18,07 OTNs referente ao exercício de 1985, de
83,40 OTNs referente ao exercício de 1986, relativo à multa de ofí-
cio no valor de 9,03 OTNs referente ao exercício de 1985 e 41,70 OTNs
referente ao exercício de 1986.

No recurso voluntário a empresa tornou a se reportar
ao que ficar decidido no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

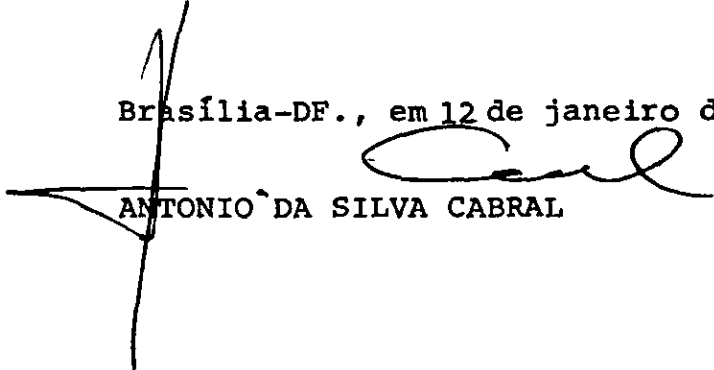
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24.05.88 (AR de fls. 76) e a protocolização do presente 22.06.88 (doc. de fls. 78).

O presente feito, como a própria recorrente o admite, depende do que ficou decidido no processo principal. Ora, esta Câmara apreciou o feito em 11.01.89, tendo decidido que cabia razão par X cialmente, ao contribuinte, na forma do relatório e voto que constam do Acórdão nº 103-08.876.

No caso, torna-se impraticável o Relator refazer os cálculos para o PIS, vez que o processo se encontra deficientemente instruído, dele nem sequer constando as declarações de rendimentos da empresa.

Assim sendo, voto no sentido de, acompanhando o feito principal dar-se provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da base de cálculo do imposto que, por sua vez, servirá de base para a dedução em favor do PIS, as quantias de Cr\$ 280.594.194 e Cr\$ 2.464.855.600, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Brasília-DF., em 12 de janeiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR